PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 327/2007
PROCESSO ORIGINAL: 0347.00825/2005-9
RECORRENTE: INDÚSTRIA REAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 14 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO 204/2008

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FATO COMPROVADO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO FISCAL DA CONTA CAIXA. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 21 de outubro de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
José Messias Borges de Oliveira– Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

SEGUNDA CÂMARA RECURSUAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 248 e 249/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 49.755 e 49756.
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSP E TURISMO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 205/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO DE ICMS PELA ENTRADA DE MERCADORIAS, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.
I. É vedado a apropriação de créditos resultantes de entradas de mercadorias, energia elétrica e serviços de comunicação para o uso ou consumo do estabelecimento, já que pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, em não havendo o débito subseqüente, não poderá haver crédito.
II. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de outubro de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Presidente-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho
Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

SEGUNDA CÂMARA RECURSUAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 333, 334, 335 e 343/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 49751, 49752, 49754 e 49753.
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSP E TURISMO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 206/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS PELA ENTRADA DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.
I. É legal a exigência da diferença de alíquotas, entre a alíquota interna do destinatário e a alíquota interestadual, de entradas de mercadorias, para contribuintes do ICMS, para o uso ou consumo do estabelecimento, por expressa disposição da Constituição Federal de 1988 (art. 155, §2º, incisos VII e VIII) e da Lei Estadual do ICMS 4.257/89 (art. 1º, §1º, IX).
II. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de outubro de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Presidente-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho
Conselheira
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

PRMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 113, 114, 115 E 116/2006
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (I E 19.448.388-6)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 29 de outubro de 2008

ACÓRDÃO Nº 207/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCENTIVO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Falta de recolhimento do ICMS apurado no levantamento "arbitramento da base de cálculo".
2. Levantamento utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
2. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
3. O arbitramento da base de cálculo é compatível com o princípio da legalidade tributária e com o caráter plenamente vinculado do ato de lançamento, pois a autoridade fiscal não estabelece o critério para o cálculo do imposto, apenas dispõe de técnica para investigar a ocorrência do fato gerador e quantificar o tributo de acordo com o parâmetro legal.
4. A base de cálculo arbitrada foi encontrada através de declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias, sem um motivo plausível que justificasse tal procedimento.
5. A Autoridade lançadora, autorizada pela legislação pertinente e em face deste indício de subfaturamento em diversas operações, procedeu ao levantamento através de uma média aritmética ponderada de todas as vendas nos períodos fiscalizados e chegou à base de cálculo do crédito tributário.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.